REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

(UNIDADE – DISCIPLINA – TRABALHO)

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACORDÃO N.º10/2021

Processo N.º31/2021

Espécie de processo: Processo Relativo ao Contencioso Eleitoral

Relatora: Conselheira **Maria Alice Rodrigues Vera Cruz de Carvalho**

Requerente: DELFIM SANTIAGO DAS NEVES

Havendo *duas* (2) decisões contraditórias e tornado – se necessário clarificar as dúvidas existentes os Juízes Conselheiros reunidos em plenária decidem nos termos dos artigos 666.º n.º2 e 675.º, ambos do Código de Processo Civil, o seguinte:

I. Relatório

Delfim Santiago das Neves, devidamente identificado nos autos, vem, perante o Tribunal Constitucional, interpor recurso contra decisões das Assembleias de Apuramentos Distritais de Água Grande, Mé-zóchi, Cantagalo, Lobata, Caué, Lembá e a da Região Autónoma do Príncipe, contestando o indeferimento, a rejeição, e o não pronunciamento sobre os pedidos por ele introduzidos nessas Assembleias de Apuramento Distritais e Regional.

Sustenta o seu recurso alinhando os fatos seguintes:

1. Erro material das Atas das Assembleias de Apuramento Distritais e Regional e os resultados proclamados pela Comissão Eleitoral Nacional viciados, refletindo 4.497 votos sem explicação e de origem desconhecida.

2. Incongruência entre os votos expressos e os números de votos constantes das Assembleias de Apuramento Distritais e Regional, incluindo:

- Contagem de votos a porta fechada sem o controlo dos delegados dos candidatos e do público;
- Inexistência a representação dos candidatos na maioria das mesas de voto, boletins de voto sem carimbo e assinatura dos membros das Assembleias de voto;
- Assembleias de voto com número de eleitores superiores a 600.

Concluiu o recorrente formulando dois pedidos apresentados de maneira sucessiva, sendo o primeiro para a recontagem dos votos e o segundo na impossibilidade de recontagem dos votos, o pronunciamento da nulidade do ato eleitoral do dia 18 de Julho de 2021.

Indo os autos com vista ao Digno Procurador-Geral da República Adjunto, o mesmo promoveu pela *improcedência do recurso,* conforme consta nas folhas 49 a 52 dos autos.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Notificados os mandatários de outros candidatos intervenientes na eleição, nos termos e para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 164.º da Lei Eleitoral, respondeu o mandatário da candidatura da Sra. Maria das Neves Ceita Batista de Sousa, que deve-se clarificar os resultados Eleitorais. Enquanto o candidato Eugénio Rodrigues da Trindade Tiny advoga pela anulação do escrutínio, dizendo que traria eventualmente um melhor esclarecimento, mas sem contudo, querer tomar uma posição definitiva. O candidato Jorge

Amado não se opõe a recontagem dos votos, desde que a mesma seja feita na Comissão Eleitoral Nacional. De igual modo, o candidato Roberto Garrido de Sousa Pontes, Guilherme Pósser da Costa e Olinto Afonso das Neves requerem que seja feita a recontagem total dos votos. No sentido contrário, vem o mandatário do candidato Carlos Vila Nova advogar o indeferimento do pedido.

II. Fundamentação

A luz da Lei eleitoral, o processo eleitoral desenrola-se por fases, sendo estas sucessivas de tal modo que se esgotam os atos de cada fase na fase correspondente, não subsistindo possibilidade de se estenderem atos de uma fase para as fases que lhe são posteriores. É, pois, o *princípio de aquisição progressiva dos atos* que se impõe nos processos eleitorais, tornando-se aí tal princípio indispensável e incontornável para que fiquem salvaguardadas a eficácia e a credibilidade desses processos. Se assim não acontecer o calendário rigorosamente demarcado pela lei para a globalidade do processo e cada uma das sua fases poderá não se ver respeitado, tornando-se o processo interminável e, consequentemente, desvirtuado. Fechado o ciclo de uma fase, os atos e omissões ocorridas nessa fase não podem ser suscitadas em nenhuma das fases que lhe sejam posteriores, sendo, todavia, admitido o prosseguimento posteriormente das reclamações atempadamente interpostas e ficadas sem solução.

O recorrente sustenta o seu pedido para a recontagem total dos votos invocando fatos que teriam ocorrido nas Assembleias de voto. Por força do n.º1 do artigo 163.º da Lei Eleitoral, Lei n.º 06/2021, há possibilidade para a

viabilidade do contencioso se atos cometidos ou omissos nessas Assembleias tiverem aí sido reclamados por escrito. No caso em análise o recorrente não prova ter reclamado em tempo oportuno nas Assembleias de voto.

Refere-se ainda o recorrente a 4.497 votos sem explicação e de origem desconhecida. Contudo, o recorrente não consegue clarificar se se trata de ato fraudulento ou de mero erro técnico suscetível, nesta última hipótese, de correção no desenrolar da fase do processo em que terá ocorrido. Impõe-se necessariamente a qualificação jurídica exata da situação para que sobre ela o Tribunal Constitucional se pronuncie determinando o regime jurídico a ser aplicado.

O recorrente requer finalmente a nulidade do ato eleitoral do dia 18 de Julho de 2021. O regime jurídico da nulidade das eleições vem estabelecido no artigo 165.º da Lei Eleitoral, Lei n.º06/2021. Pelo nº1 deste artigo denota-se de imediato a prudência do legislador para não descredibilizar a vontade do povo, necessariamente soberana, expressa pela votação, admitindo a lei possibilidade de anulação da votação, mas circunscrevendo-a ao nível das Assembleias de voto.

Por um lado, o legislador acautelou-se e não autorizou que a vontade global expressa na votação seja contornada, impossibilitando que subjetividades dos interesses em presença possam influenciar o sentido da vontade globalmente expressa pelo povo, pelo que o pedido de qualquer interessado com esta finalidade não pode ser atendido. Mesmo para a viabilidade da nulidade da votação ao nível da Assembleia de voto é preciso, por exigência legal, a verificação de ilegalidades e que estas possam influir no resultado

geral da eleição. É, pois, que a ilegalidade deve ser provada, cabendo ao recorrente a responsabilidade quanto a apresentação da prova correspondente. A vontade soberana do povo deve ser respeitada, sendo que a lei tem-na em consideração para condicionar a nulidade parcial da votação no quadro das Assembleia de voto, admitindo tal nulidade se a ilegalidade provada for muito grave, ou seja do tipo a influir no resultado geral da eleição. Sucede porém, que face ao disposto na Eleitoral, só as irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento distrital e geral podem ser apreciadas em recuso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados por escrito no acto em que se verificaram, tal como decorre do n.º1, do art. 163.º, da Lei Eleitoral, relativo ao recurso, ao dizer que "*as irregularidades ocorridas no decurso da votação nas Assembleias de voto, nos apuramentos distrital, Regional, na diáspora e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que haja sido objecto de reclamação ou protesto apresentados por escrito no acto em que se verifiquem*", o que a priori faria cair por terra a intenção do impugnante, visto que a impugnação por ele intentada faz menção as irregularidades ocorridas no decurso da votação nas Assembleias de voto, e embora tenha intentado no decurso dos apuramentos distrital, regional, diáspora e geral, são factos que incide única e exclusivamente nas Assembleias de votos. Por outro lado, verifica-se que a impugnação em apreço viola grosseiramente o sacrossanto princípio da aquisição progressiva dos actos.

Segundo este princípio, há um ordenamento lógico a respeitar em cada processo eleitoral. Num determinado momento devem ser praticados certos

actos sem os quais não é possível passar à fase seguinte. «O processo eleitoral desenvolve-se em *cascata*, de tal, modo que não é possível, passar à fase seguinte sem que a anterior esteja definitivamente consolidada (cfr. Acórdão n.º 527/89, de 10 de Novembro de 1989; Relator – Conselheiro Tavares da Costa, in Acórdãos do Tribunal Constitucional, 14.º volume, Coimbra Editora, Coimbra, 1989, pág. 315). Esta necessidade tem por fundamento a própria natureza dos actos eleitorais, pois de outra maneira, «o processo eleitoral, delimitado por uma calendarização rigorosa, acabaria por ser subvertido, mercê de decisões extemporâneas, que, em muitos casos, determinariam a impossibilidade de realização dos actos eleitorais.» (cfr. Acórdãos n.º 322/85, 26 de Dezembro e 35/86, de 18 de Fevereiro (DR, Português, II série, 16 de Abril e 13 de Maio de 1986).

Resta saber se este rigor determinado pela necessidade imperiosa de cumprir os períodos eleitorais não vem pôr em risco a veracidade do mesmo ou preterir outros princípios do Direito Eleitoral. Seria o caso, por exemplo, do princípio da igualdade, de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.

Mas, neste aspecto, cuida-se do contencioso eleitoral em sentido estrito. Embora o contencioso de apresentação de candidaturas se possa inserir num conceito de contencioso eleitoral mais lato, o que acontece se atendemos ao princípio da unidade do acto eleitoral, a verdade é que a celeridade do contencioso eleitoral (em sentido estrito) tem razão de ser. Na verdade, se bem que uma excessiva celeridade do processo possa pôr em causa alguns dos seus elementos, ela é necessária. Isto acontece porque não seria

admissível para a própria segurança do Estado de Direito (Representativo e Democrático) que eventuais decisões sobre a regularidade de uma eleição pudessem pôr em causa a estrutura do Estado.

O acto eleitoral, as fases de apuramento e, por fim, a declaração dos eleitos deve ser um processo o mais rápido possível até para evitar processos de distorção dos resultados finais e inquietação social. Não se pode esperar, depois de iniciados todos os trâmites eleitorais, que uma decisão sobre os resultados faça permanecer a situação política num limbo.

Isto é importante e revela para todas as eleições consideradas (do Presidente da República, da Assembleia Nacional e das Autarquias Locais).As instituições democráticas electivas conferem segurança ao Estado.

E se se fizer depender do poder dos Juízes, dilatado temporalmente, a estabilidade democrática pretendida e assegurada pelas eleições regulares, poder-se-ia gerar um clima geral de insegurança e de incerteza pela estabilidade das instituições democráticas a nível do Estado.

Neste caso, como já se referiu, a acuidade do problema é facilmente visível. Estando em causa a segurança jurídica de um Estado que deve pugnar pela paz e estabilidade social de um Povo, melhor se compreende a impossibilidade de decisões dilatas no tempo. Não se pode deixar ao livre arbítrio dos Estados, no que diz respeito ao tempo de decisão, a proclamação dos resultados já dificilmente gerível graças ao aumento muito significativo dos eleitores quer no território nacional como na diáspora.

De qualquer maneira, o que dizer de uma interrupção prolongada entre quem estava na posse de cargos mas, que, com a eleição, deixa de estar legitimado para o exercer e aqueles que, tendo sido presumivelmente eleitos ainda não

podem aceder às suas funções porque os resultados da eleição estão em discussão, impedindo-se, por *exemplo*, o apuramento geral das eleições – artigos 114.º e 115.º da Lei n.º 19/2017, de 26 de Dezembro (caso das eleições Presidenciais).

A Lei Eleitoral em vigor ou outra de aplicação subsidiária não prevê mecanismo de impugnação do processo eleitoral no sentido pretendido, e, estando atento, dá-se conta que os únicos mecanismos de impugnação e reclamação previstos na Lei Eleitoral São-tomense (Lei n.º6/2021, de 15 de Fevereiro), são os previstos nos termos arts.40.º e 44.º, relativos a irregularidade do processo de candidatura ou da elegibilidade de qualquer candidato e das decisões relativas à admissão ou rejeição de qualquer candidatura ou candidato, respectivamente.

Por outro lado, de todo modo, perante uma dúvida originada pela divergência dos resultados justifica-se que a Comissão Eleitoral Nacional possa proceder a realização de outras diligências destinadas a aprovar os factos na origem da dúvida para verificação real dos votos expressos e a sua distribuição também real.

Este príncipio vem reafirmado no Ácordão do Tribunal Constitucional Português n.º25/2002, de que a contagem integral dos votos **nunca foi em si mesma excluida pelo Tribunal Constitucional – naturalmente a título excecional** – já afirmada no Ácordão n.º 322/85, para concluir dizendo que: "*... poderiam ter sido contados integralmente os boletins válidos, sem que, porém, fosse aproveitada essa contagem para modificar a qualificação atribuída a esses votos pelas mesas...*". Afirmando sobre a questão

controvertida "... que se proceda o apuramento de votos, sem terem sido então objecto de reclamação..." (Ácordão n.º322/85).

O Ácordão n.º322/85, Portugês, referido aflora a possibilidade excecional para recontagem intregral dos votos, entre nós essa possibilidade é inviável por não estar acolhida em Lei, sendo que a esta impossibilidade acresce uma outra observada nos presentes autos consubstanciada na não reclamação atempada na instância própria e na fase adequada.

Trata-se de um contencioso de plena jurisdição, porque independentemente da anulação ou declaração de nulidade de um acto, o Tribunal Constitucional pode decretar uma providência adequada a cada caso, com vista à plena regularidade e validade dos procedimentos.

O artigo 6.º da Constituição da República consagra, a República Democratica de São Tomé e Príncipe como um Estado de Direitro Democrático. Assim sendo, estando o contencioso sujeito aos príncipios do Estado de Direito tem que dar resposta a demada da legitimação dos resultados eleitorais.

III. Decisão

1.Fica sem efeito os dois(2) Ácordãos numerados com os n.ºs 9/2021.

2. O Tribunal Constitucional decide-se em *não* conhecer dos pedidos para a recontagem total dos votos e para a nulidade do ato eleitoral do dia 18 de Julho de 2021.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

(UNIDADE – DISCIPLINA – TRABALHO)

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

S. Tomé, 02 de Agosto de 2021.

Os Juízes Conselheiros

Maria Alice R. Vera Cruz de Carvalho (Relatora)

Pascoal Lima dos Santos Daio – (Voto vencido, conforme a declaração anexo)

Hilário José Seabra Garrido – (Voto vencido, conforme a declaração anexo)

Jesuley Novais Lopes

Amaro Pereira de Couto

(**Vencido,** por não concordar com a estrutura argumentativa e redacional do Acórdão, e nem com o número 2º da parte decisória. Ora, ao invocar o Acórdão do Tribunal Constitucional Português nº 322/85, no seu *corpus*, o Tribunal Constitucional deveria concluir pela recontagem, pelo facto de haver dúvidas insanaveis sobre a regularidadade do processo eleitoral.

Essa possibilidade excepcional de recontagem integral foi consagrada pela Jurisprudência acima mencionada e outras. Não pode o Tribunal, em nosso entender, refugiar-se na ausência de disposição legal para o efeito, afirmando que essa possibilidade é inviável, violando a sua obrigação de julgar (artigo 8º do Código Civil). Por outro lado, tratando-se de um contencioso de plena jurisdição, implicaria em termos lógicos, que o Tribunal Constitucional decretasse providências adequadas, com vista à plena regularidade e validade dos procedimentos, indispensáveis a uma verdadeira legitimação dos resultados eleitorais, em conformidade com as exigências do Estado de Direito, com a recontagem total ou parcial dos votos.

Pascoal Jima dos Santos Daio

Daio

2/8/2021

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Voto vencido neste Acórdão N.º 10 /2021, primeiro, porque, nos vários debates sobre a decisão respeitante ao contencioso eleitoral em apreço, tornou-se inultrapassável, uma solução, pois as posições dos Conselheiros ficaram bastantes extremadas e, porque o perpetuar dessa diversidade de interpretação e posicionamento esta a por em causa o valor sagrado num Estado de Direito Democrático que são as eleições, *máxime*, presidenciais.

Segundo, porque, embora a lei leitoral preveja um mecanismo de recurso contencioso que deve partir das mesas de voto, não me apego cegamente ao que diz a letra da lei, procurando buscar o que essencial nos contenciosos eleitorais que a lei contempla, ou seja buscar o espirito da lei e o pensamento do legislador, que é, obviamente, a clarificação dos resultados eleitorais.

Nessa divergência, atenho-me no que diz o Professor Doutor Jorge Miranda, sobre a excecionalidade de uma solução de conflitos eleitorais, que diz no essencial é resolver os conflitos suscitados para que o ato eleitoral seja bem clarificado. A perspetiva prevista no Acórdão n.º25/2002 e n.º 322/85, do Tribunal Constitucional de Portugal contempla que a contagem integral dos votos nunca foi em si mesma excluída – naturalmente a título excecional a bem da verdade dos resultados eleitorais e à luz da transparência que é um valor sagrado em toda a vida pública.

Esse recurso a essencialidade é uma consagração jurisprudencial e doutrinal do direito comparado (Direito Português), na ausência da legislação expressa. O Julgador não decide só com base na lei, mas também com base num conjunto de circunstâncias que fazem parte de todo o Direito. A jurisprudência e a doutrina são fontes mediatas do Direito, sendo, portanto, instrumentos de aplicação do direito e realização da justiça.
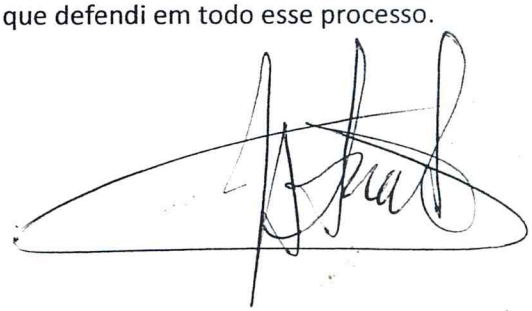
Não posso de acrescer ao meu voto que a grande maioria dos candidatos pediram a r4econtagem de votos, interesse principal que defendi em todo esse processo.